



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2053958-90.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados DULCE HELENA MENEGARI QUERIDO e CARLOS AUGUSTO QUERIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno nº 2053958-90.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Banco do Brasil S.A.

Agravada: Novatecoon Engenharia S/C Ltda e outros

Voto nº: 29.137

Agravo Interno. Pesquisa sistema Sniper. Decisão monocrática que não concedeu o efeito ativo pleiteado. Agravo interno com objetivo de reanálise e deferimento da tutela antecipada. Análise preliminar que não vislumbrou os requisitos necessários para a concessão requerida. Decisão mantida. Agravo interno não provido.

Vistos.

Agravo Interno interposto contra Decisão Monocrática de fls. 13/14 proferida por este Relator e que negou o efeito ativo pleiteado para pesquisa via sistema Sniper de bens em nome do executado.

Nas razões do agravo interno, o agravante alega a necessidade de deferimento da tutela antecipada total da pretensão recursal, pois flagrante o perigo de dano. Aduz probabilidade de ciência do devedor de deferimento de medidas constritivas, de modo a esquivar-se e ocultar os seus bens. Pede a concessão de efeito ativo ou tutela recursal.

É o relatório.

Malgrado os argumentos expostos pelo recorrente na irresignação através deste agravo interno, não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão monocrática combatida a justificar a sua reforma.

A questão acerca da ausência de requisitos autorizadores da concessão do efeito pleiteado encontra-se corretamente analisada.

Não obstante, a turma venha posteriormente conceder o intento buscado, em análise perfunctória, entendeu-se pelo indeferimento.

Destarte, não preenchidos os requisitos para a concessão de efeito ativo, ao menos, em análise preliminar, de rigor a manutenção da decisão tal como proferida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator